



"Por conhecer o pedido de reconsideração, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão exarada na Portaria nº 152/2014-DG."

O Diretor Adalberto Tokarski, após pedido de vista, proferiu na 368ª ROD o seguinte voto-vista:

"Adoto o relatório do voto proferido pelo Diretor Relator, bem como o externado pela área administrativa, e nos termos do § 1º do art. 16 do Regimento Interno da ANTAQ, aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, voto por conhecer do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a classificação do certame ora recorrida."

O Diretor-Geral, Mário Povia, após pedido de vista, proferiu na 369ª ROD o seguinte voto-vista:

"Adoto parcialmente o relatório do voto proferido pelo E. Diretor Relator, que conheceu do pedido de reconsideração formulado pelo Interessado e nos termos do § 1º do art. 16 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, para, no mérito, divergir do voto condutor, opinando pelo provimento do recurso interposto, visando à aprovação da remoção do servidor para a Unidade Regional de Corumbá, tendo por base: a) a argumentação contida na peça de fls. 33/38 dos presentes autos, particularmente no tocante ao aludido no seu item 74, quando notícia que, à época da Publicação do Edital nº 02/2014, não constava a condição de excedentes na lotação de cargos da URECO; e b) que dois servidores pertencentes àquela URECO já se manifestaram, demonstrando o firme propósito em se removerem para a Unidade Regional de São Paulo."

Após serem proferidos os votos dos Diretores, com discordância do Diretor Mário Povia, permaneceu a divergência no mérito, acordando, assim, os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento pelo não provimento do pedido de reconsideração interposto pelo servidor Samuel Ribeiro de Sousa, consoante disposto no voto condutor. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 70-2014

Processo: 50306.003136/2011-76.

Parte: SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - SANAVE, CNPJ nº 04.872.156/0002-02, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 332ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2013, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos VII, XI, XXIV e XXVI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 369ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de setembro de 2014, o Diretor Fernando Fonseca votou como segue:

"a) Pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - SANAVE, CNPJ nº 04.872.156/0002-02, por julgá-lo tempestivo; b) Pelo não acatamento do efeito suspensivo do pedido de reconsideração, pleiteado pela SANAVE, em face de o mesmo não encontrar abrigo nos dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria; c) Pela aplicação de multa pecuniária reformulada para o valor total de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), nos termos abaixo identificados: Infração prevista no inciso VII do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 1.312,50 (mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos); Infração prevista no inciso XI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 2.187,50 (dois mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); Infração prevista no inciso XXIV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais); e Infração prevista no inciso XXVI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais); d) Por cientificar a empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S/A - SANAVE do teor da presente deliberação."

O Diretor Adalberto Tokarski proferiu, então, o seguinte voto-vista:

"Pelo conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, por conseguinte reformar o atacado Acórdão-015-2013-ANTAQ, no sentido de: a) Acatar o pleito de efeito suspensivo do pedido de reconsideração, em observância ao prescrito na legislação de regência da matéria; b) Afastar a aplicação da multa pecuniária pela prática da infração prevista no inciso XXVI do artigo 18 da Resolução nº 1.660-

ANTAQ/2010, estabelecida no item "IV" do Acórdão recorrido, de fls. 299/299v; c) Aplicar multa pecuniária reformulada para o valor total de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), nos termos abaixo identificados: Infração prevista no inciso VII do artigo 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ/2010: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais); Infração prevista no inciso XI do artigo 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ/2010: R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais); e Infração prevista no inciso XXIV do artigo 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ/2010: R\$ R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); e d) Dar ciência à empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - TUP SANAVE do teor do deliberado pelo Colegiado frente ao seu Pedido de Reconsideração."

O Diretor-Geral, Mário Povia acompanhou o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Após serem proferidos os votos dos Diretores, com discordância do Diretor Fernando Fonseca, permaneceu a divergência no mérito, acordando, assim, os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento pelo acatamento do efeito suspensivo do pedido de reconsideração, pelo afastamento da aplicação de penalidade relativa à prática da infração tipificada no inciso XXVI do artigo 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ e pela reformulação do valor da penalidade aplicada para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), consoante disposto no voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 71-2014

Processo: 50311.002332/2013-16.

Parte: NORDESTE SHIP FORNECIMENTOS E REPAROS NAVAIS LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Nordeste Ship Fornecedores e Reparos Navais Ltda., CNPJ nº 05.546.970/0001-00, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, sem a devida autorização desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 371ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Nordeste Ship Fornecedores e Reparos Navais Ltda., por ter sido apresentado de forma intempestiva, mantendo-se, na íntegra, a deliberação proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Geral Substituta, Carolina Lages Echeverria e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 72-2014

Processo: 50314.001230/2013-53.

Parte: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, CNPJ nº 74.109.828/0001-19, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada que, em sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de março de 2014, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 371ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, posto que as razões apresentadas ensejam a revisão da decisão pro-

ferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de março de 2014, passando a responder à aplicação da penalidade de advertência à referida empresa, pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, tipificada como infração no inciso III do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Subprocuradora-Chefe, Carolina Lages Echeverria e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 73-2014

Processo: 50300.002548/2013-19.

Parte: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Copagaz Distribuidora de Gás S.A., CNPJ nº 03.237.583/0001-67, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada que, em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, reconheceu a extinção do Contrato de Arrendamento s/nº, de 4 de agosto de 1986, celebrado entre a empresa SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a recorrente, vencido desde 4 de agosto de 2009, e a possibilidade de se firmar contrato emergencial/transição, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e a COPAGAZ, consoante disposto na Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 14 de abril de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 371ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de outubro de 2014, o Diretor Fernando Fonseca votou como segue:

a) Por conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.237.583/0001-67, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

b) Por negar-lhe provimento no que tange à regularidade da Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 14 de abril de 2014, eis que entendendo ser desnecessária a manifestação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para celebração de contrato de transição, haja vista serem mantidas as condições operacionais já existentes, anuidas anteriormente pela ANP.

c) No que tange à aplicação da regra regulatória, por reformar a Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 2014, adequando-a aos termos do Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, mediante revogação dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º e inclusão das seguintes disposições: "Por autorizar a empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.448.933/0001-62, autoridade portuária do porto de SUAPE, PE, a celebrar Contrato de Transição, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta), junto à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.237.583/0001-67, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade dos serviços por ela prestados na área de 24.000m² (vinte e quatro mil metros quadrados), no porto organizado de SUAPE, nos termos do art. 35, §1º, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ de 4 de outubro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013 c/c o Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, de 30 de abril de 2014.

Expirado o prazo contratual sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído pela autoridade competente, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária fica autorizada a celebrar novo instrumento contratual, devendo encaminhá-lo à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

A Superintendência de Outorgas (SOG), desta Agência, juntamente com a Autoridade Portuária, procederá à adequação da minuta de contrato/ de transição presente nos autos ao caso em concreto.

Deverá ficar a cargo da SOG o acompanhamento do cronograma de licitação da área em comento, em cotejo com o termo final do contrato de transição ora proposto, visando a evitar a ocorrência de providências de última hora, bem como da celebração de sucessivos contratos de mesma natureza porventura firmados.

Por derradeiro, faz-se necessário que a Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA) promova levantamento tendente a verificar se há decisão judicial em sede liminar possibilitando que a empresa se mantenha na exploração da área, dando a correspondente ciência ao juízo do ora deliberado, visando a sua cassação."

d) Por manter a decisão de mérito consignada no art. 1º da Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 2014.

e) Cientifiquem-se a empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, e a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. acerca da presente deliberação.

Os Diretores Mário Povia e Adalberto Tokarski acompanharam na íntegra o voto do Diretor Relator.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Geral Substituta, Carolina Lages Echeverria e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor